



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 33
QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2009

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/A, de 2 de Março:

Primeira alteração aos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, que cria o



Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 51/2009:

Aprova a inclusão de investimento municipal no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Plano Regional Anual para 2009.

Resolução n.º 52/2009:

Autoriza a cedência de propriedade à Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A., do prédio urbano sito à Canada Entre Muros, freguesia de S. Mateus, concelho de Angra do Heroísmo.

Resolução n.º 53/2009:

Substitui o anexo à Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 9/2009:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos. Revoga o Despacho Normativo n.º 4/2009, de 23 de Janeiro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/A de 2 de Março de 2009

Primeira alteração aos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA), aprovados pelo**Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho**

A orgânica do X Governo Regional dos Açores apresenta como um dos seus vectores estratégicos, no que respeita ao domínio económico, o desenvolvimento das actividades relativas à captação e promoção do investimento externo, atribuindo à Secretaria Regional da Economia essas competências.

Também de acordo com a orgânica do X Governo, a superintendência e a tutela da administração pública regional indirecta, das empresas do sector público regional, das sociedades participadas ou a elas equiparadas serão exercidas pelo membro do Governo Regional que tenha a seu cargo o sector em que se integram.

Ao criar a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA), e ao aprovar, em anexo, os seus Estatutos, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho, determinou que a respectiva tutela e superintendência, económica e financeira, seriam exercidas pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, enquadramento que, agora, não se compagina com a nova filosofia organizativa do Governo Regional.

O presente diploma, procede, assim, à alteração dos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P. E. (APIA), estabelecendo a sua adequação à nova estruturação de competências dos membros do Governo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma procede à alteração dos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA), aprovados e publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho, e doravante, designados por Estatutos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Alterações

São alteradas as seguintes disposições dos Estatutos da APIA:

1 - O n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos, passa a ter a seguinte redacção:

«3 - A APIA fica sujeita à superintendência e à tutela económica e financeira do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo.»

2 - O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 - A APIA tem um capital estatutário de (euro) 50 000, detido pela Região ou por outras entidades públicas, a realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela promoção do investimento externo.»

3 - O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Obrigações

A APIA poderá recorrer ao crédito e emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela promoção do investimento externo.»

4 - O n.º 2 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«2 - Os membros dos órgãos da APIA são nomeados por resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo, por mandatos com a duração de três anos.»

5 - O n.º 3 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«3 - Não se verificando a constituição da mesa da assembleia geral nos termos previstos no n.º 1, as respectivas competências serão exercidas mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo.»

6 - O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

Superintendência

No âmbito dos respectivos poderes de superintendência, compete ao membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo assegurar a compatibilidade dos objectivos e estratégias a desenvolver pela APIA, com as orientações definidas pelo Governo

**JORNAL OFICIAL**

Regional, e dirigir recomendações e directivas ao seu conselho de administração, tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições, designadamente no que diz respeito à sua organização e funcionamento.»

7 - O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

Tutela

No âmbito dos seus poderes de tutela, compete ao membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....»

Artigo 3.º

Republicação

São republicados em anexo os Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA), com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO****ESTATUTOS DA AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO DOS AÇORES, E. P. E.
(APIA)****CAPÍTULO I****Natureza, regime, sede e capital****Artigo 1.º****Natureza e capacidade**

1 - A Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., adiante abreviadamente designada por APIA, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza empresarial.

2 - A APIA tem capacidade para praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando aqueles que lhe sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

3 - A APIA fica sujeita à superintendência e à tutela económica e financeira do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo.

Artigo 2.º**Regime**

1 - A APIA rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

2 - Nas suas relações com terceiros, a APIA rege-se pelo direito privado.

Artigo 3.º**Sede e delegações**

A APIA tem sede em Ponta Delgada, podendo criar delegações ou outras formas de representação no arquipélago dos Açores, no território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º**Capital estatutário**

1 - A APIA tem um capital estatutário de (euro) 50 000, detido pela Região ou por outras entidades públicas, a realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela promoção do investimento externo.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O capital estatutário da APIA pode ser aumentado e reduzido mediante resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

3 - Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

Artigo 5.º

Obrigações

A APIA poderá recorrer ao crédito e emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela promoção do investimento externo.

CAPÍTULO II**Objecto e atribuições**

Artigo 6.º

Objecto

1 - A APIA tem por objecto promover activamente a captação de projectos de investimento de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros, apoiar a realização desses projectos de investimento e contribuir, junto de potenciais investidores, para a identificação e divulgação das oportunidades de investimento na Região Autónoma dos Açores.

2 - Entende-se como projectos de investimento, nos termos e para os efeitos previstos nos presentes Estatutos, todos os investimentos cujo valor exceda (euro) 500 000, independentemente do sector de actividade, da dimensão ou da nacionalidade e natureza jurídica do investidor, a realizar de uma só vez ou faseadamente até três anos.

Artigo 7.º

Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições da APIA:

- a) Promover, captar e canalizar investimentos de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros;
- b) Propor ao Governo Regional os apoios a atribuir e sistemas de incentivos a implementar;
- c) Apoiar as candidaturas dos investidores a sistemas de incentivos ao investimento;
- d) Propor e promover políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Gerir e negociar, caso a caso, apoios de capital de risco;
- f) Participar, directa ou indirectamente, na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;
- g) Acompanhar os projectos de investimento já realizados ou em curso de realização;
- h) Manter relações com instituições análogas, nacionais ou estrangeiras, e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

Incentivos ao investimento

1 - À APIA é atribuído um papel dinamizador na atribuição de incentivos específicos para projectos de investimento.

2 - Tais incentivos podem, excepcionalmente, incluir específicas contrapartidas, como:

- a) Comparticipação em custos de formação profissional;
- b) Compensação de custos ocasionados pela escassez de especialidades profissionais;
- c) Compensações de custos de insularidade devido à distância das fontes de saber e inovação;
- d) Obrigação de a Região e outras entidades do sector público realizarem investimentos públicos em infra-estruturas.

3 - Os compromissos a que se refere o número anterior dependem de previsão e cabimento nos orçamentos das entidades envolvidas e do respeito pelas regras aplicáveis à contratação pública e em matéria de auxílios públicos.

Artigo 9.º

Capital de risco e de desenvolvimento

1 - A APIA tem como atribuição coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projectos de investimento.

2 - A APIA pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e deter participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais, ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à APIA.

3 - A APIA pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no número anterior, nacionais ou estrangeiros, com o objectivo de reforçar os seus instrumentos de actuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Localização empresarial

A APIA poderá participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infra-estruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 11.º

Participação em outras entidades

Tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições a APIA poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, ainda que com objecto diferente do seu, e sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação e participar em agrupamentos europeus de interesse económico.

Artigo 12.º

Exercício das atribuições da APIA

A APIA exerce as suas atribuições através da celebração de contratos de investimento, dos quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A explicitação fundamentada do interesse do projecto para a economia açoriana;
- b) A calendarização dos objectivos e das metas do projecto, devidamente quantificadas, respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na óptica do investidor quer na óptica da economia açoriana;
- c) As eventuais contrapartidas da Região, conforme disposto no artigo 8.º;
- d) O acompanhamento e verificação pela APIA do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção, dos projectos de investimento;
- e) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

CAPÍTULO III**Estrutura orgânica da APIA**

Artigo 13.º

Órgãos

1 - São órgãos da APIA:

- a) A assembleia geral;

**JORNAL OFICIAL**

b) O conselho de administração;

c) O fiscal único.

2 - Os membros dos órgãos da APIA são nomeados por resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo, por mandatos com a duração de três anos.

Artigo 14.º

Vinculação da APIA

1 - A APIA obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura de qualquer administrador-delegado no âmbito da respectiva delegação;

c) Pela assinatura de dois administradores;

d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 - Os actos de mero expediente que não obriguem a APIA podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por um director com competência para o efeito.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 15.º

Mesa da assembleia geral

1 - No caso de o capital da APIA ser detido por outras entidades públicas para além da Região, será constituída uma mesa de assembleia geral, composta por um presidente e por um secretário.

2 - Aos aspectos relativos à convocação, ao funcionamento e às competências da assembleia geral são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código das Sociedades Comerciais.

3 - Não se verificando a constituição da mesa da assembleia geral nos termos previstos no n.º 1, as respectivas competências serão exercidas mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 16.º

Composição

1 - O conselho de administração é composto pelo presidente e por até quatro vogais, devendo a maioria ter relevante experiência empresarial e podendo, atentas as atribuições da APIA, ser nomeados vogais de nacionalidade estrangeira ou com residência no estrangeiro.

2 - Os administradores poderão ser requisitados, nos termos da lei, às entidades, públicas ou privadas, a que tenham vínculo profissional.

Artigo 17.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração gerir as actividades da empresa, devendo subordinar-se às orientações e intervenções decorrentes do regime de tutela e superintendência previsto nos presentes Estatutos.

2 - Em especial, compete ao conselho de administração, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência:

- a) Aprovar os objectivos, estratégias e políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestações de contas;
- d) Aprovar a aquisição, a oneração e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras e a realização de investimentos;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- g) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;
- h) Gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- i) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

**JORNAL OFICIAL**

j) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3 - O conselho de administração pode delegar os poderes a que se referem as alíneas d) a j) do número anterior em administradores-delegados ou executivos, até ao máximo de dois, um dos quais será o respectivo presidente, com expressa indicação dos limites da delegação e das áreas funcionais de actuação atribuídas a cada um deles.

4 - Salvo deliberação em contrário do conselho de administração, os poderes a que se referem as alíneas g), h), i) e j) do n.º 2 consideram-se delegados no presidente do conselho de administração.

5 - O conselho de administração pode delegar os poderes de aquisição e alienação de bens móveis em directores, com expressa indicação dos limites da respectiva delegação.

Artigo 18.º**Regime**

1 - Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público regional em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração fixada pela tutela, a qual distinguirá a remuneração do presidente do conselho de administração e a remuneração dos administradores-delegados ou executivos e dos administradores não executivos.

2 - Os administradores-delegados ou executivos não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, com excepção de:

- a) Funções inerentes às desempenhadas na APIA, desde que autorizadas pela tutela;
- b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;
- c) Funções não executivas em órgãos de institutos públicos, empresas públicas, empresas municipais ou intermunicipais.

Artigo 19.º**Cessação de funções**

1 - Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram nomeados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por exoneração, nos termos do estatuto do gestor público regional;
- e) Por caducidade do mandato, no caso de dissolução da APIA.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de três anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela APIA.

Artigo 20.º

Funcionamento do conselho de administração

1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês ou uma vez por semana, conforme, respectivamente, exista, ou não, delegação da gestão corrente, nos termos do artigo 17.º

2 - O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria quer por solicitação do fiscal único ou de, pelo menos, dois vogais.

3 - Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do conselho de administração, com a indicação do local, dia e hora.

4 - As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 21.º

1 - A fiscalização da APIA cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - O suplente do fiscal único será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 - A APIA poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

Artigo 22.º

Competência

O fiscal único tem os poderes e deveres estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Regime patrimonial e financeiro**

Artigo 23.º

Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade da APIA, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.

Artigo 24.º

Receitas

São receitas da APIA:

- a) As provenientes de serviços prestados e contratos celebrados;
- b) Os juros activos, dividendos e remunerações de capital;
- c) As transferências orçamentais no âmbito de projectos especiais a cargo da APIA;
- d) As comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela APIA;

- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou lhe possam advir nos termos da lei ou no exercício do seu objecto social.

CAPÍTULO V**Superintendência e tutela**

Artigo 25.º

Superintendência

No âmbito dos respectivos poderes de superintendência, compete ao membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo assegurar a compatibilidade dos objectivos e estratégias a desenvolver pela APIA, com as orientações definidas pelo Governo Regional, e dirigir recomendações e directivas ao seu conselho de administração, tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições, designadamente no que diz respeito à sua organização e funcionamento.

Artigo 26.º

Tutela

No âmbito dos seus poderes de tutela, compete ao membro do Governo Regional responsável pela promoção do investimento externo:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Aprovar o relatório anual do conselho de administração, o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único;
- b) Aprovar a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de investimentos;
- d) Autorizar a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, incluindo a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis;
- e) Aprovar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos que não estejam contemplados no orçamento e planos anuais e plurianuais de investimentos.

CAPÍTULO VI**Pessoal****Artigo 27.º****Estatuto**

1 - O estatuto do pessoal da APIA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da APIA.

2 - A APIA pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Artigo 28.º**Mobilidade**

1 - Os funcionários do Estado, das Regiões Autónomas, de institutos públicos, de universidades e institutos politécnicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão desempenhar funções na APIA em regime de requisição, destacamento ou comissão, contando esse tempo como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar, sendo o encargo da responsabilidade da entidade onde se encontrem em efectividade de funções.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VII****Vicissitudes**

Artigo 29.º

Transformação, fusão e cisão

A transformação da APIA bem como a respectiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

Artigo 30.º

Extinção e liquidação

1 - A extinção da APIA, bem como o subsequente processo de liquidação, opera-se nos termos que vierem a ser determinados por decreto legislativo regional, não lhe sendo aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades nem as dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.

2 - Em caso de extinção da APIA, sob qualquer forma, a Região Autónoma dos Açores assume todos os activos e passivos, posições contratuais e responsabilidades individuais.

CAPÍTULO VIII**Disposições comuns**

Artigo 31.º

Segredo profissional

1 - Os membros dos órgãos da APIA, e o respectivo pessoal, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 - O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à APIA.

Artigo 32.º

Página electrónica

A APIA divulgará no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para os investidores, nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, e bem assim todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso pelo investidor da via electrónica para apresentar exposições, pedidos de informação, propostas ou requerimentos, os quais poderão ser respondidos pela mesma via, nos termos legalmente admitidos.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A de 2 de Março de 2009

A presente situação financeira nacional e internacional constitui um desafio à aplicação de respostas céleres e adequadas à promoção e facilitação do investimento privado, nomeadamente no que conduza a um esforço suplementar de agilização do funcionamento dos sistemas de incentivos.

O Governo dos Açores, respondendo de forma pronta e decidida a este desafio, pretende que o actual sistema de incentivos, para além de substantivamente aliciante e generoso como actualmente é reconhecido, se torne também, do ponto de vista dos procedimentos, como um elemento em que a celeridade e a desburocratização constituem elementos potenciadores do investimento privado.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea j) do artigo 67.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Condições gerais de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

2 - As condições referidas nas alíneas a) a d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A condição referida na alínea e) apenas é exigível no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

4 - (Anterior n.º 2.)

5 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.º**Condições gerais de acesso dos projectos**

- 1 -
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....

2 - O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

3 - A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.»

Artigo 2.º**Aditamento**

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os seguintes artigos:

«Artigo 9.º-A**Avocação**

O departamento do Governo com competência em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.



Artigo 14.º-A

Antecipação e adiantamento do pagamento

1 - Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.

2 - No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.

3 - No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.

4 - O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5 - O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

6 - O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de concessão do adiantamento.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é republicado em anexo com as devidas alterações e renumerações.

Artigo 4.º

Retroactividade

As alterações agora introduzidas aplicam-se aos projectos de investimento que já tenham sido apresentados aos organismos receptores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO**Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)**

As empresas enfrentam grandes desafios decorrentes da globalização, rápida evolução tecnológica e novos modelos de produção para além de crescentes exigências ambientais e alterações nos comportamentos dos mercados, que exigem um acentuado esforço para a obtenção de ganhos em matéria de produtividade e competitividade. Neste contexto, os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com efeito, ao longo do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, os sistemas de incentivos contribuíram para operar de uma forma inegável uma importante reestruturação nalguns sectores de actividade e induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região.

Torna-se, por isso, essencial prosseguir uma estratégia de desenvolvimento, alicerçada em três grandes linhas de orientação: prosseguir com a modernização das actividades tradicionais, baseadas nas vantagens comparativas decorrentes da disponibilidade de recursos naturais, apoiar de forma inequívoca os sectores que têm conhecido um crescimento assinalável e em que os Açores apresentam grandes potencialidades, como é o caso do turismo, e estimular o desenvolvimento de sectores emergentes resultantes das transformações e alterações do perfil produtivo regional.

Por outro lado, a condição arquipelágica da Região impõe que as políticas de desenvolvimento sejam orientadas no sentido do crescimento equilibrado, quer dos sectores de actividade que sustentam a base económica quer das parcelas que integram a sua estrutura territorial, pelo que importa assegurar uma discriminação positiva em benefício dos investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo como forma de reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional.

Neste enquadramento, torna-se necessário desenvolver, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico dos Açores 2007-2013, um novo sistema de incentivos ao investimento, envolvendo um vasto conjunto de medidas, coerentes e devidamente articuladas, através do

**JORNAL OFICIAL**

qual se pretende dar continuidade às alterações estruturais da economia açoriana conducentes a melhores níveis de eficiência e produtividade.

O presente diploma, ao criar o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), constitui o quadro legal de referência dos incentivos financeiros dirigidos ao sector empresarial com a finalidade de conferir à economia regional os adequados índices de competitividade, indutores de um crescimento económico sustentável.

No sentido de promover a simplificação e eficiência dos processos, tendo em vista aproximar os serviços dos agentes económicos, introduzem-se, no sistema de incentivos agora criado, medidas de desburocratização e aligeiramento de procedimentos, salvaguardando, contudo, o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação e a projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

Procurando incrementar a competitividade externa da economia regional, privilegia-se a comparticipação de investimentos em bens transaccionáveis que contribuam para o reforço da base económica de exportação e projectos de negócio que valorizem e potenciem recursos endógenos, bem como empreendimentos em novas áreas, que respondam a segmentos emergentes do mercado.

Como forma de fomentar a criação de valor acrescentado, é conferida particular atenção aos factores dinâmicos da competitividade, designadamente nos domínios da qualidade e inovação, enquanto elementos motores da produtividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;
- b) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo;
- c) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;
- d) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

2 - O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo i do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- c) Dispor de contabilidade organizada;
- d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.

2 - As condições referidas nas alíneas a) a d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

3 - A condição referida na alínea e) apenas é exigível no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

**JORNAL OFICIAL**

4 - No caso de empresas a constituir, o cumprimento das condições referidas nas alíneas a) a c) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.

Artigo 4.º**Condições gerais de acesso dos projectos**

1 - Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 25 %;
- c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com excepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50 % do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.

2 - O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

3 - A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.

Artigo 5.º**Despesas elegíveis**

1 - Sem prejuízo das condições e dos limites que venham a ser fixados em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos ou destinados à extracção de recursos geológicos ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Aquisição de imóveis para afectação turística;
- c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e marketing, comunicações, logística, design, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
- e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;
- g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- h) Despesas com transportes, seguros e montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;
- j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 - As despesas elegíveis com investimento incorpóreo não podem ultrapassar 25 % das despesas elegíveis com investimento corpóreo, no caso de grandes empresas.

Artigo 6.º**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as despesas com:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- f) Fundo de maneio;
- g) Juros durante a construção;
- h) Trabalhos para a própria empresa;
- i) Custos internos da empresa;
- j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição, com a excepção dos referidos nos projectos previstos no n.º 3 do artigo 29.º;
- l) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 7.º**Incentivos**

1 - Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.

2 - O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 - O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

Artigo 8.º**Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:

- a) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até (euro) 200 000;

**JORNAL OFICIAL**

b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a (euro) 200 000 e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais.

2 - As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

1 - As candidaturas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

2 - As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 10.º

Avocação

O departamento do Governo em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Concessão de incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

Artigo 12.º

Contrato de concessão de incentivos

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

Artigo 13.º

Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.

2 - A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 - A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

Artigo 14.º

Rescisão do contrato

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.



3 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 15.º

Pagamento do incentivo

1 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

2 - Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

3 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

4 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

Artigo 16.º

Antecipação e adiantamento do pagamento

1 - Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.

2 - No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.

3 - No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.

4 - O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5 - O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

6 - O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de concessão do adiantamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização o acesso aos locais de realização do investimento;
- e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;
- h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- i) Manter a contabilidade organizada;
- j) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;
- l) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;
- n) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 18.º

Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 - O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo

**JORNAL OFICIAL**

Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, pelo gestor do Programa Operacional PROCONVERGÊNCIA ou por outras entidades integradas no sistema de controlo adoptado para o período de programação de 2007-2013.

2 - O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.

CAPÍTULO II**Desenvolvimento Local**

Artigo 19.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:

a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Indústria – divisões 10 a 37 da CAE;

ii) Construção - divisão 45 da CAE;

iii) Comércio - divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;

iv) Alojamento e restauração - actividades incluídas nas classes 5551 e 5552, direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e ou unidades de saúde;

v) Serviços – divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 85321, 85322 e 85323 da CAE;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 60 000, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de três anos;

c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a (euro) 15 000, que visem a modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:

i) Apresentação do estudo prévio, da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal, do qual devem constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;

**JORNAL OFICIAL**

ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;

iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.

2 - No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches e jardins-de-infância.

3 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 20.º**Promotores**

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

2 - Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.

Artigo 21.º**CrITÉRIOS de selecção**

1 - Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.



3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 22.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até (euro) 200 000, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de participação:

i) 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, à excepção da classe 1581, e subalíneas iv) e v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

ii) 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

iii) 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

b) Superior a (euro) 200 000 e inferior ou igual a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;

c) Superior a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 25 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescentadas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

**JORNAL OFICIAL**

4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de:

- a) 50 % para o estudo global;
- b) 40 % para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;
- c) 50 % para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;
- d) 40 % para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 2 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 2 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.

7 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 23.º**Entidades gestoras**

Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:

- a) Organismos receptores – departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- b) Organismos avaliadores – direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- c) Organismo coordenador – direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- d) Organismo de selecção – comissão de selecção.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Desenvolvimento do Turismo**

Artigo 24.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:

a) Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Alojamento e restauração – divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;

ii) Serviços - grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;

iii) Animação turística - actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 60 000, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto;

c) Projectos com despesas iguais ou superiores a (euro) 5000 que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas cujo interesse seja previamente reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.

2 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 25.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.



Artigo 26.º

CrITÉRIOS de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para a reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 27.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

- a) Até (euro) 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;
- b) Superior a (euro) 200 000 e inferior ou igual a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;
- c) Superior a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e

**JORNAL OFICIAL**

Pico, e 30 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico.

3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro (auxílios de minimis), com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60 % para as restantes ilhas.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 3 500 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 3 500 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.

7 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 28.º**Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, e a comissão de selecção.

**CAPÍTULO IV****Desenvolvimento Estratégico**

Artigo 29.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Indústrias de base económica de exportação;
- b) Campos de golfe;
- c) Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;
- d) Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhecido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Conjuntos turísticos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março;
- f) Parques temáticos;
- g) Estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;
- h) Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;
- i) Residências assistidas e lares para idosos;
- j) Transporte marítimo interilhas;
- l) Operações de gestão de resíduos;
- m) Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30 % das vendas totais da empresa.

3 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1, consideram-se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que

**JORNAL OFICIAL**

incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

4 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA - Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 30.º**Promotores**

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações.

2 - Não podem ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

Artigo 31.º**Critérios de selecção**

1 - Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
- e) Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 32.º**Natureza e montante do incentivo**

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia:

**JORNAL OFICIAL**

a) Nos projectos a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %;

b) Nos projectos a que se referem as alíneas b), f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 - Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação específica, tendo em atenção o impacte positivo nos seguintes domínios:

a) Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;

b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;

c) Interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;

d) Criação e ou qualificação de emprego;

e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;

f) Balanço económico externo;

g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

5 - Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25 % do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 4 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 4 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar (euro) 5 000 000.

**JORNAL OFICIAL**

7 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA - Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 33.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

CAPÍTULO V**Desenvolvimento da Qualidade e Inovação**

Artigo 34.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 200 000, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria – divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção – divisão 45 da CAE;
- c) Comércio – divisões 50 a 52 da CAE;
- d) Turismo – divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
- e) Serviços – divisões 72, 73 e 74 da CAE.

2 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 35.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 36.º

CrITÉRIOS de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos;
- d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 - A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 37.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

2 - Às taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescentadas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.

3 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 38.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 39.º

Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1 - O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado para efeitos de pagamento do incentivo.

2 - As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

Artigo 41.º

Regulamentação

Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A, de 27 de Maio;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A, de 2 de Março;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2005/A, de 24 de Maio;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro;
- n) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2009 de 5 de Março de 2009

Considerando o regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º podem ser celebrados contratos de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e as autarquias locais na realização de investimentos de âmbito das competências das autarquias locais;

Considerando que a substituição de coberturas e instalação de vedações em construções escolares, propriedade dos municípios, pode ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea b) do artigo 6.º e alínea d) do artigo 15.º, ambos do mencionado diploma;

Considerando a candidatura seleccionada pela Secretaria Regional da Educação e Formação à cooperação financeira directa relativamente à substituição das coberturas e instalação de vedações nas escolas EB1/JI de Flamengos e da EB1/JI do Pasteleiro, Concelho da Horta;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a inclusão do investimento constante do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Plano Regional Anual para 2009; Capítulo 40 — Despesas do Plano: Programa 01, Projecto 01, Acção 03 “Construção, reparação e remodelação do parque escolar do 1.º ciclo, Classificação Económica 08.05.02Y.

2. Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente Resolução, não aprovado em fundo comunitário, corresponderá a € 11 278,01 (Onze mil, duzentos e setenta e oito euros e um cêntimo), o que equivale a 25% do valor global investido.

3. Estabelecer que a concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Vice-Presidência do Governo Regional, a Secretaria Regional da Educação e Formação e a Câmara Municipal da Horta.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 11 de Fevereiro de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação Financeira Directa

Câmara Municipal	Projecto	Total do investimento	Comparticipação da SREF
Câmara Municipal da Horta	Substituição de coberturas e instalação de vedações nas escolas EB1/JI de Flamengos e da EB1/JI do Pasteleiro	€ 45 112,03	€ 11 278,01

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 52/2009 de 5 de Março de 2009**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um terreno, sito à Canada Entre Muros, Freguesia de S. Mateus, concelho de Angra do Heroísmo, com a área de 10.648 m², inscrito na matriz predial sob o artigo P2101/S. Mateus, descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 628/011091 e inscrito a favor da Região pela inscrição G-5;

Considerando que o referido prédio se destina à construção de habitação social;

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 90 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência de propriedade à Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A., do prédio urbano sito à Canada Entre Muros, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo P2101 da freguesia de S. Mateus, descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 628/011091, e inscrito a favor da Região pela inscrição G-5, Ap.01/14112007;

2. Determinar que a referida cedência seja convertida em aumento do capital social da SPRHI, S.A, pelo valor da correspondente avaliação, nos termos dos artigos 28º e 89º do Código das Sociedades Comerciais;

3. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para a prática de todos os actos necessários à execução da presente Resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 11 de Fevereiro de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2009 de 5 de Março de 2009**

A Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro, que aprovou incentivos financeiros no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), foi publicada contendo uma incorrecção no mapa anexo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

Considerando que já decorreram mais de 60 dias sobre a respectiva publicação, tornando impossível a sua rectificação nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A de 25 de Junho;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, e do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. O Anexo à Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro, é substituído pelo Anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. A Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro, é republicada no Anexo II da presente Resolução, com as alterações ora introduzidas.

3. A presente Resolução produz efeitos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 11 de Fevereiro de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I

Nº	Denominação	Ilha	Investimento	Elegível	INR	IR	Juros	Prémio	PT	Pont.
159	Ilhas de Valor, SA	Flores	6.031.424,92	4.948.877,78	2.177.506,22	752.672,34	299.864,66	188.168,09	10	100
160	Ilhas de Valor, SA	Graciosa	6.813.782,37	6.569.977,37	2.890.790,04	998.657,94	398.224,84	249.664,49	15	100
TOTAL			12.845.207,29	11.518.855,15	5.068.296,26	1.751.330,28	698.089,50	437.832,58	25	

Anexo II

Republicação da Resolução n.º 133/2008, de 2 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, que criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), o qual apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção que se consubstanciam no Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação;

Considerando que a Comissão de Selecção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, designada pelo despacho n.º 128/2008, de 22 de Fevereiro, publicado no JORAA,



JORNAL OFICIAL

II Série, n.º 37, em reunião datada de 7 de Agosto de 2008, propôs que fossem consideradas elegíveis e seleccionadas para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro, os projectos de investimento constantes do mapa anexo;

Considerando que a referida proposta foi aprovada por decisão de 18 de Agosto de 2008, do membro do Governo com competência em matéria da economia;

Nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder um incentivo financeiro para a execução dos projectos de investimento aprovado(s) no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), cujas condições e montantes constam do mapa anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

2. Os encargos resultantes do referido projecto serão suportados pelo Orçamento Privativo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico (FRACDE), nos termos da alínea e) do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de Julho, ou pelo Programa 15 – Promoção do Investimento e da Coesão.

Anexo

Nº	Denominação	Ilha	Investimento	Elegível	INR	IR	Juros	Prémio	PT	Pont.
159	Ilhas de Valor, SA	Flores	6.031.424,92	4.948.877,78	2.177.506,22	752.672,34	299.864,66	188.168,09	10	100
160	Ilhas de Valor, SA	Graciosa	6.813.782,37	6.569.977,37	2.890.790,04	998.657,94	398.224,84	249.664,49	15	100
TOTAL			12.845.207,29	11.518.855,15	5.068.296,26	1.751.330,28	698.089,50	437.832,58	25	

S.R. DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 9/2009 de 5 de Março de 2009

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 45 – € 1,05 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina com teor de chumbo não superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 49 - € 1,11 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 0,87 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo para outros consumos - € 0,34 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,01 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,07 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,13 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,19 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,01 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 0,95 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 6 de Março de 2009.

4. É revogado o Despacho Normativo n.º 4/2009, de 23 de Janeiro.

4 de Março de 2009. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.